



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063987-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA VAZ OSTI, é agravado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063987-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PRISCILA VAZ OSTI

AGRAVADA: GRUPO CASAS BAHIA S/A

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II –
SANTO AMARO

MM. JUIZ DE DIREITO: Guilherme Duran Depieri

VOTO Nº 27.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. Recorrente que percebe renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. Comprovação da hipossuficiência financeira. Demonstração no caso concreto. Concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente, que se mostra de rigor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 103/105 dos autos da ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer ajuizada por PRISCILA VAZ OSTI em face de GRUPO CASAS BAHIA S/, decisão esta que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à autora, ora agravante.

A recorrente sustenta, em linhas gerais, que juntou aos autos cópias de seus três últimos holerites, bem como de seus extratos bancários, comprovando sua hipossuficiência financeira. Afirma que a lei não exige estado de miserabilidade para a concessão do benefício. Acrescenta que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício e que o ajuizamento de ação na justiça comum ou no juizado especial cível é faculdade da parte.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, no intuito de evitar a prematura extinção do feito.

Regularmente processados, os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Respeitando-se o entendimento do juiz “a quo” quanto ao indeferimento da gratuidade, o agravo comporta provimento.

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, em seu artigo 98 trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da justiça gratuita se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

Pois bem.

Há comprovação de que a agravante percebe renda líquida mensal inferior a três salários mínimos (fls. 22/24 dos autos originários).

Ressalte-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários mínimos.

Além disso, para a concessão do benefício não se exigia, e não se exige, pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo.

Cumpre ainda salientar que o fato de a agravante estar representada em juízo por causídico particular não obsta a concessão do benefício da gratuidade, conforme redação do art. 99, §4º do CPC que dispõe que: *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça”*.

Diante dessa situação, demonstrada a hipossuficiência financeira da recorrente, é de ser a ela concedido o

benefício da justiça gratuita.

Registre-se, porém, que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, ou comprovada, nos termos da atual legislação processual civil pátria, a efetiva existência de meios econômicos disponíveis para que a agravante arque com o pagamento das custas e despesas processuais.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-